SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0014110-43.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Inter Dent Assistência Odontológica Sc Ltda

Embargado: Banco Santander Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Inter Dent Assistência Odontológica SC/Ltda opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe é movida pelo Banco Santander S/A alegando, em síntese, que o título que embasa a execução (cédula de crédito bancário – confissão e renegociação de dívida) trata-se de um contrato de adesão que não teve suas cláusulas negociadas de forma livre pela embargante, o qual previu a cobrança de juros abusivos, porque caracterizada a prática do anatocismo, na medida em que foi prevista a taxa de 2,00% ao mês e 26,82% ao ano, o que deve ser reduzido. Discorreu sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. Por isso requereu a revisão do negócio jurídico celebrado e por consequência do débito apontado, declarando-se a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, com o consequente expurgo do anatocismo apontado, condenando o embargado à restituição do valor pago a maior. Juntou documentos (fls. 23/53).

O embargado foi intimado e apresentou impugnação (fls. 57/85). Alegou, em preliminar, a falta de recolhimento das custas. Aduziu que ao caso dos autos não se aplica o Código de Defesa do Consumidor porque a embargante é pessoa jurídica tomadora de empréstimo, o qual é aplicado em sua atividade, de modo que ela não é destinatária final do produto ou serviço. Não cabe a inversão do ônus da prova. Afirmou que o contrato celebrado é válido e deve ser cumprido, pois a embargante não nega a existência da dívida e os encargos da cédula estão de acordo com o ordenamento jurídico. A capitalização de juros é permitida pela lei, assim como a cobrança da comissão de permanência. Como a

embargante é devedora, a inclusão de seu nome no cadastro de proteção ao crédito é legítima, traduzindo-se em exercício regular de direito. Pugnou pela improcedência dos embargos.

A embargante apresentou réplica (fls. 87/91).

Foi deferida a produção de prova pericial (fl.92) e as partes apresentaram quesitos (fls. 93/94 e 95/96). O embargado apresentou os documentos solicitados pelo perito (fls. 117/136) e o laudo pericial foi apresentado (fls. 139/148). As partes se manifestaram sobre seu conteúdo (fls. 153/182 e 192), sendo os autos novamente remetidos ao *expert* para esclarecimentos (fl. 193), o qual solicitou a apresentação de documentos por parte do banco (fl. 194), complementando após o laudo pericial (fls. 233/236).

Diante de questionamentos trazidos pela embargante, determinou-se a manifestação do perito (fl. 255), o que foi por ele cumprido (fls. 267/276). As partes se manifestaram (fls. 281 e 285).

Deferido o prazo para apresentação de alegações finais (fl. 312), o embargado se manifestou (fls. 314/315) e o julgamento foi convertido em diligência para novos esclarecimentos do perito (fl. 317), tendo o expert se manifestado (fls. 319/320) e a instrução foi encerrada (fl. 325).

Sobreveio respeitável decisão proferida em agravo de instrumento, onde foi determinada a intimação do embargado para a apresentação de documentos necessárias à conclusão do laudo pericial, aptos a demonstrar a evolução do débito questionado nesta demanda (fls. 359/364).

O embargado foi devidamente intimado, inclusive pessoalmente, para apresentação dos documentos, mas não se manifestou (fls. 366, 371 e 374 verso). Então, a embargante se manifestou (fls. 378/389).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos são procedentes.

A execução está devidamente aparelhada com a Cédula de Crédito Bancário nº 0033202230000004120, de 29 de setembro de 2008. Tal título, conforme entendimento

sedimentado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem força executiva, a teor da súmula 14: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, segundo o disposto no artigo 28, da Lei nº 10.931/04, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no § 2°.

Ocorre que, no caso em apreço, a cédula originou-se da renegociação de outros contratos celebrados entre a embargante e o embargado e nestes embargos foi questionado o escalonamento do débito apontado como devido, bem como aventada a ilegalidade ou abusividade dos juros pactuados, porque capitalizados, o que exigiria a revisão do contrato.

E, em razão da necessidade de que a instituição financeira apresentasse documentos aptos para que o perito nomeado concluísse o trabalho pericial e verificasse a conformidade do débito apontado com o quanto contratado expressamente entre as partes, é que o egrégio Tribunal de Justiça, em decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela embargante, reformou decisão deste juízo, a fim de que o embargado fosse intimado a apresentar extratos que comprovassem a evolução do débito cobrado na execução (fls. 360/364).

Entretanto, apesar de conferida ao embargado a oportunidade para apresentação destes documentos, em três ocasiões, a última delas de forma pessoal (fls. 365/366, 370/371 e 374/374 verso), este simplesmente silenciou, o que conduz ao óbice intransponível de se demonstrar a liquidez do título objeto da execução. Em consequência, esta deve ser extinta, justamente por falta de título hábil ao seu manejo, em virtude desta omissão do banco.

Veja-se que, a despeito de a petição inicial questionar as taxas de juros e encargos aplicados aos contratos celebrados, o que em tese seria afastado em razão da legalidade da capitalização que a embargante entende indevida (STJ, REsp 1.388.972/SC, Rel. Min. **Marco Buzzi**, j. 08/02/2017, DJe 13/03/2017), tem-se que o título que embasa a

execução é carente de liquidez em razão da falta de juntada de extratos que demonstrem a evolução do débito.

Este requisito do título executivo extrajudicial, por se tratar de condição para o manejo da ação executiva, poderia até mesmo ser objeto de reconhecimento de ofício (CPC, 803, parágrafo único), de modo que apesar de não constar de forma expressa da petição inicial, mostra-se possível sua constatação de forma incidental nestes embargos do devedor.

Em caso análogo ao presente, sobre a necessidade de apresentação de extratos que demonstrem a evolução do débito cobrado, para fins de liquidez do título executivo, assim pontuou o Desembargador Sebastião Flávio: É intuitivo que essa exigência legal não tem caráter somente formal, ou seja, não são cumpridos esses requisitos apenas com a simples exibição caótica de extratos de movimentação da conta bancária ou com apresentação de memória de cálculo não pormenorizada e compreensível, até porque o requisito básico para a ação de execução de título extrajudicial, este praticamente equiparado a uma sentença, é que esteja exibido um quadro de certeza e liquidez inferido de modo claro e inconfundível do próprio aspecto formal em que se manifestam. É fundamental em tais circunstâncias que possa "ictu oculi" haver a percepção inconfundível de como se desenvolveu o cumprimento do contrato. Para isso será indispensável a justificação de cada lançamento a título de débito dado e bem assim dos respectivos encargos, com menção específica da cláusula a que corresponde. (TJSP; Apelação 4010764-86.2013.8.26.0562; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos; j. 25/05/2017).

E ainda, no mesmo sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ACOLHIDOS RECONHECIDA A ILIQUIDEZ DO TÍTULO - APELAÇÃO - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004 - A questão foi decidida em julgado repetitivo pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que concluiu pela executividade da cédula Necessidade, apenas, de o credor apresentar demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, a fim de o título ostentar liquidez e exigibilidade Cooperativa que não trouxe aos autos extratos bancários referentes ao período integral da contratação, não havendo

comprovação de como se deu a utilização do limite concedido Caracterização de iliquidez do título Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0001505-28.2012.8.26.0415; Rel. Des. **Marino Neto**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmital; j. 12/03/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dentro deste contexto, tem-se uma questão insuperável e ligada ao *quantum debeatur*: não é possível saber – e isso em virtude da conduta do banco – como ele chegou ao valor do débito apontado. O perito não pode concluir o trabalho pericial porque não se tem conhecimento das movimentações financeiras que ensejaram a dívida cobrada na execução, circunstâncias suficientes para se retirar a liquidez do título executivo, impondose a extinção.

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, para reconhecer a nulidade e declarar extinta a execução, com fundamento no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, certificando-se, com o trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 03 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA